



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Projeto de Lei nº 022/98.GAB/HMA, De **18** de Maio de 1998..

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICÍPIO, DE AFUÁ E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ, no uso de suas atribuições legais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das disposições Preliminares

Art. 1º. Qualquer obra de construção, reforma, demolição, ou acréscimo de iniciativa pública ou privada, somente poderá ser executada após exame, apresentação da documentação necessária, e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo Único. Eventuais alterações em projetos aprovados serão considerados projetos novos os efeitos desta Lei.

Art. 2º. Para efeitos deste código ficam dispensados as apresentações de projetos, ficando contudo sujeitos a concessão de licença, as construções de edificações destinadas a habitação, assim como as pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características.

I - área de construção igual ou inferior a 60,00m² (sessenta metros quadrados);

II - não determinem reconstrução ou acréscimo que ultrapasse a área de 20,00m² (Vinte metros quadrados);

III - não possuam estrutura especial, nem exijam cálculo estrutural;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

2

IV - não transgridam este código

Parágrafo Único. Para a concessão de licença, nos casos previstos neste artigo serão exigidos croquis e cortes esquemáticos, contendo dimensões a área, traçados em formulários e fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º. Os prédios e logradouros públicos deverão possuir rampas que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 4º. O responsável pela instalação de atividade que possa ser causadora de poluição ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual que trata do controle ambiental o projeto de instalação para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 5º. Os projetos deverão estar de acordo com esta lei e com a legislação vigente sobre o parcelamento do solo.

CAPITULO II

Das condições Relativas a Apresentação de Projetos

Art. 6º. Os projetos arquitetônicos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal em cópia heliográfica, fotocópia ou similar, contendo os seguintes elementos:

I - planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (Um para quinhentos) onde constarão:

a) a projeção das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das dividas do lote e as dos afastamentos da edificações em relação às divisas e á outra edificação porventura existente no lote.

c) definição do lote

d) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

3

II - planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:

a) dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação e ventilação:

b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra

III - cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das portas, janelas e peitorais, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

IV - planta de cobertura com indicações do cimento na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);

V - elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:100 (um para cem).

§ 1º. No caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construindo ou conservado de acordo com as seguintes conversões de cores:

I - cor natural da cópia heliografica para as partes existente a conservar;

II - cor amarela para as partes a serem demolidas e

III - cor vermelha para as partes novas acrescentadas.

§ 2º. Nos casos de projetos para construção de edificação de grandes proporções as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo com tudo ser consultado, previamente, o órgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Das Aprovação do Projeto e Concessão de Licença



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

4

Art. 7º. Para efeito de aprovação dos projetos ou concessão de licença, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto ou concessão de licença assinado pelo proprietário ou procurador legal;

II - projeto arquitetônico (conforme especificação no capítulo II deste Código), apresentado em 03 (três) jogos completos de cópias heliografia, fotocópia ou similar, assinados pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico pela obra, após o visto, um dos jogos será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, enquanto os demais serão arquivados na Prefeitura.

III - croqui em duas vias, nos casos específicos no art. 2º Lei.

Art. 8º. Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção válido por 2 (dois) anos, cabendo ao interessado requerer revalidação.

Parágrafo Único. As obras que por sua natureza exigirem períodos superiores a 2 (dois) anos para a construção, poderão ter ampliado o prazo no "caput" deste artigo, mediante exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º. A Prefeitura terá a prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do Processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

CAPITULO IV

Da Execução da obra

Art. 10. A execução da obra somente poderá ser iniciada depois da aprovação do projeto e expedido o alvará de licença.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

5

Art. 11. Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos.

Art. 12. Deverá ser mantido na obra o alvará de licença juntamente com o jogo de cópias do projeto apresentado à Prefeitura e por ela visado, para apresentação, quando solicitado, aos fiscais de obras ou à outras autoridades competentes da Prefeitura.

Art. 13. Quando expirar o prazo do alvará e a obra não estiver concluída deverá ser providenciada a solicitação de uma nova licença que poderá ser concedida em prazo de (um) ano sempre após vistoria da obra pelo órgão municipal competente.

Art. 14. Não será permitido, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 15. Nenhuma construção ou demolição poderá (ser) ser executada no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 16. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transportes.

CAPÍTULO V

Da Conclusão e Entrega da Obra

Art. 17. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de Habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 18. Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

6

Art. 19. Procedido a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto arquitetônico, obriga-se no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 20. Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e poder e puder cada uma das partes se utilizada independentemente de outra;

II - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, no mesmo lote,

III - quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 21. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

CAPÍTULO VI

Das Condições Gerais Relativas a Edificação

Seção I

Das Fundações

Art. 22. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. As fundações não poderão invadir o leito da via pública.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

7

§ 2º. As fundações das edificações ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

Seção II

Das paredes e dos Pisos

Art. 23. As paredes internas e/ou externas quando executadas em alvenaria de tijolos ou com a utilização de outros materiais alternativos, deverão ter espessuras mínimas compatíveis com seus respectivos índices de resistência.

Art. 24. As paredes de banheiros, despensas deverão ser revestidas, no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 25. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 26. Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

Seção III

Dos Corredores, Escadas e Rampas

Art. 27. Nas construções, em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como os corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único. Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 80 (oitenta centímetros) livres.

Art. 28. O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 18cm (dezoito centímetro) e uma profundidade de 25cm (vinte e cinco centímetro).

Parágrafo Único. Não serão permitidas escadas em leques nas edificações de uso coletivos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Art. 29. Nas escadas de uso coletivo sempre que a altura for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual a largura adotada para a escada.

Art. 30. As escadas de uso coletivo deverão ter superfície revestida com material antiderrapante.

Seção IV

Das Fachadas

Art. 31. É livre a composição das fachadas, excetuado as localizadas em zonas tombadas devendo, neste caso, ser ouvido o órgão específico na esfera competente.

Seção V

Das coberturas

Art. 32. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 33. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o sedágue sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo Único. As edificações situadas no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas canalizadas por baixo do passeio.

Seção VI

Das Marquises e Balanços

Art. 34. A construção de marquises na testada de edificações construídas no alinhamento não poderá exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio.

Parágrafo 1º. Nenhum de seus elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio público.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Parágrafo 2º. A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas, assim como não poderá ocultar placas de nomenclatura, de numeração e de sinalização.

Parágrafo 3º. O balanço não poderá exceder a 3/4 (tres quartos) da largura do passeio.

Seção VII

Dos Muros, Calçadas e Passeios

Art. 35. A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

Art. 36. Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas deverão ser convenientemente isolados do logradouro público.

Art. 37. Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouro público pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios em frente de seus lotes.

Parágrafo Único. Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá estabelecer a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

Seção VIII

Da Iluminação e Ventilação

Art. 38. Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-se diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não aplica a corredores e caixas de escada.

Art. 39. Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Art. 40. Aberturas para iluminação e ventilação dos cômodos de longa permanência, confrontantes em unidades diferentes e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distâncias inferior a 3,00m (três metros), mesmo que estejam num único edifício.

Art. 41. São considerados de longa permanência os compartimentos destinados a dormitórios, salas, residências e para desenvolvimento de atividades comerciais e de prestação de serviços.

Parágrafo Único. Os demais compartimentos são considerados de curta permanência.

Art. 42. Os poços de ventilação, permitido somente para compartimento de curta permanência, não poderão ter área menor que 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) nem dimensão menor que 1,00m (um metro), devendo ser revestido internamente e ter acesso na base.

Parágrafo Único. somente serão permitidos para ventilar compartimentos de curta permanência.

Seção IX

Dos Alinhamentos e dos Afastamentos

Art. 43. Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, fornecidos pela Prefeitura municipal.

Art. 44. Os afastamentos mínimos previstos serão:

I- afastamento frontal: 4 metros

II- afastamento laterais: 3 metros)

III- afastamento de fundo: 5,00m (cinco metros)

Seção X

Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Art. 45. As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Art. 46. É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto quando tais redes existirem na via pública, em que se situa a edificação.

Art. 47. Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas, localizadas adequadamente dentro do lote e com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

Parágrafo 1º. No caso de fossa séptica, as águas dos seus efluentes serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro, convenientemente construídos.

Parágrafo 2º. As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

Parágrafo 3º. No caso não haver rede de distribuição de água, esta poderá ser obtida por meio de poços com tampas, perfurados em parte do terreno mais elevado em relação ao nível da fossa e dela afastado no mínimo quinze metros.

CAPÍTULO VII

Das Edificações Residenciais

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 48. Os compartimentos das edificações para fins residenciais, conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

COMPARTI- MENTO	ÁREA MÍNIMA (M2)	LARGURA MÍNIMA (M)	PÉ DIREITO MÍNIMO (M)	PORTAS LARGURAS (M)	ÁREA MÍNIMA DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO EM RELAÇÃO A ÁREA DE PISO
SALA	10,00	2,50	2,70	0,80	1/5
QUARTO	9,00	2,50	2,70	0,70	1/5
COZINHA	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8
COPA	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
BANHEIRO	2,50	2,00	2,40	0,60	1/8
HALL	-	2,00	2,40	-	1/10
CORREDOR	-	2,00	2,40	-	1/10

Parágrafo 1º. Poderá ser admitido um quarto de serviço com área inferior àquela prevista no presente artigo, e com largura mínima de 2,00m (dois metros).

Parágrafo 2º. Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro ou um vaso ou um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 90cm (noventa centímetros).

Parágrafo 3º. As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no mínima, sendo suas larguras suas larguras variáveis segundo especificações do "Caput" do artigo.

Seção II

Dos Estabelecimento de Hospedagem

Art.49. Além de outras disposições deste código e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguinte exigências:

I - recepção com serviço de portaria;

II- entrada de serviço independentemente da entrada de hóspede;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

III - possuir instalações sanitárias separadas por sexo para os hóspedes no proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo para cada 72m² de área útil quando não possua sanitário privativos em todos os quartos;

IV - instalações sanitárias do pessoal de serviço, independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;

V - local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado.

CAPÍTULO VIII

Das Edificações não Residenciais.

Seção I

Das Edificações para uso Industrial

Art. 50. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 51. As edificações de uso industrial deverão atender além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

I - afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas laterais e de fundos;

II - terem afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido neste espaço o pátio de estacionamento;

III- as fontes de calor ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos 0,50cm (cinquenta centímetros) das paredes;

IV - os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

V - as escadas e os entrepisos de material incombustível;

VI- nos locais de trabalho, iluminação e ventilação natural através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área de piso, sendo admitidos lanternins;

VII- compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos na proporção de 1 para cada 15 empregados.

Parágrafo 1º. Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e despejos industriais "in natura" nas valas coletoras de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

Parágrafo 2º. A natureza do revestimento de piso e das paredes das edificações destinadas as indústrias, dependerá da atividade a ser desenvolvida devendo ser executada de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Seção II

Das Edificações Destinadas ao Comércio, Serviço e Atividades Profissionais.

Art. 52. Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I- reservatório de água, de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial quando se tratar de edificações de uso misto;

II - áreas coletoras de lixo, devidamente arejadas;

III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

V - instalações sanitárias privativas em todos os conjuntos ou salas com área igual ou superior a 20,00m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo 1º. A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Parágrafo 2º. Fica a critério da Prefeitura a localização dos estabelecimentos referidos nesta Seção.

Seção III

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratório

Art. 53. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa, devem obedecer as normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, bem como as normas estipuladas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Paragrafo Único. As edificações de que trata o artigo anterior, deverão ser dotadas de instalações coletoras de lixo tipicamente hospitalar convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Seção IV

Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 54. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas determinadas pelo Ministério da Educação e as condições estipuladas pela secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

Seção V

Dos Prédios públicos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

Art. 55. Além das demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, os edifícios públicos deverão obedecer ainda as seguintes condições mínimas, para cumprir o previsto no artigo 3º da presente Lei:

I - as rampas de acesso ao prédio deverão ter declividade máxima de 12% (doze por cento); se a mesma exceder 6% (seis por cento), deverão possuir piso anti-derrapante e corrimão na altura de 0,75m (setenta e cinco centímetros);

II - na impossibilidade de construção de rampa, a portaria deverá ser no mesmo nível da calçada;

III - todas as portas deverão ter largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);

IV - os corredores deverão ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

V - a altura máxima dos interruptores e campainhas de elevadores será de 0,80cm (oitenta centímetros).

Art. 56. Em pelo menos um gabinete sanitário de cada banheiro masculino e feminino, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 18 de Maio de 1998.


Benedito das Graças Moraes Barra
Prefeito em Exercício
CIC 209 872 402-72

Recebi o Original

Em 20 / 05 / 98.
Samaritana Carvalho



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

ANEXO

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições:

- I - Acréscimo - aumento de uma edificação quer no sentido vertical no sentido horizontal, realizados após a conclusão da mesma;
- II - Afastamento - distância entre a construção e divisas do lote em que será localizada podendo ser frontal, lateral ou de
- III - Alinhamento - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;
- IV - Alvará - autorização expedida pela autoridade municipal para execução das obras de construção, reforma ou demolição;
- V - Andaime - estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;
- VI - Área de Construção - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupada pelas paredes;
- VII - Balanço - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;
- VIII - Cota - número que exprime em metros, ou ou outra unidade de comprimento; distância vertical ou horizontal;
- IX - Declividade - inclinação do terreno;
- X - Divisa - linha de um lote ou terreno
- XI - Embargo - paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e judicial;
- XII - Fossa Séptica - tanque de alvenaria ou concreto onde depositam a água de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração;
- XIII - Fundação - parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;
- XIV - Habite-se - autorização expedida pela autoridade municipal para ocupação e uso das edificações concluídas;
- XV - Interdição - ato administrativo que impede a continuidade de uma obra a manutenção ou a ocupação de uma edificação;
- XVI - Logradouro Público - parte de superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC Nº 05.119.854/0001-05

- XVII - Marquise - estrutura em balanço destinada á cobertura e projeto de pedestre;
- XVIII - Muro de Arrimo - muro destinado a suportar os esforços do terreno;
- XIX - Nivelamento - regularização do terreno através de cortes e aterro;
- XX - Passeio - parte do logradouro destinado a circulação de pedestre (o mesmo que calçada);
- XXI - Pé-direito - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XXII - Poço de Ventilação - área livre descoberta, interna e edificação destinada a ventilação de compartimentos
- XXIII - Recuo - distância entre a edificação e o limite do terreno; afastamento frontal;
- XXIV - Sumidouro - poço destinado a receber afluentes da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;
- XXV - Tapume - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;
- XXVI - Vaga - área destinada a guarda de veiculos dentro dos limites do lote;
- XXVII - Vistoria - diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura Municipal para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

Recebi o Original

Em 20/05/98

Samaritana Carvalho